



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 830

Rub.:

PROCESSO Nº : 19997-4/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : MURILO DOMINGOS
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA

Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas. Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande. Irregularidades em Convênio firmado com a OSCIP “Força do Povo”. Procedência com aplicação de multa aos responsáveis e determinação para instauração de Tomada de Contas Especial.

PARECER Nº 3811/2012

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande, em razão da existência de indícios de irregularidades verificadas no Convênio nº 024/2009, firmado com a OSCIP denominada “A Força do Povo” (fls. 02/36).



2. A Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Antônio Joaquim, após inspeção *in loco*, elaborou Relatório Técnico de Auditoria, no qual consignou a existência de algumas impropriedades nos Convênios nº 24/2009 e 26/2010, sobre as quais sugeriu a citação dos gestores Sr. Murilo Domingos (Ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande), Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (Prefeito Municipal de Várzea Grande) e Sr. Wilton Coelho Pereira (Ex-Secretário Municipal de Educação e Promoção Social de Várzea Grande) a fim de que apresentassem esclarecimentos e documentos pertinentes aos fatos (fls. 542/559).
3. Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa acompanhada de documentos (fls. 624/707 – Sr. Wilton Coelho Pereira; fls. 711/735 – Sr. Murilo Domingos), quedando-se inerte o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.
4. Submetidos os autos à nova análise técnica, verificados individualmente os argumentos de defesa, a Secex posicionou-se pelo saneamento de algumas impropriedades e manutenção de outras, cuja responsabilidade foi imputada variavelmente entre os gestores citados (fls. 766/782).
5. Novamente citado para apresentar defesa, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves encaminhou resposta acompanhada de documentos (fls. 788/818), retornando os autos para análise técnica.
6. Por meio de relatório conclusivo, a Secex posicionou-se pela procedência da presente Representação, com a desconsideração das irregularidades atribuídas ao Sr. Wilton Coelho Pereira e permanência dos fatos impróprios imputados aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, concernentes ao repasse de recursos para OSCIP sem o registro no Conselho de Assistência Social, referente ao Convênio nº 24/2009 (fls. 827/820).
7. Ato seguinte, vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.



II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme se depreende dos autos, em vista dos fatos denunciados por este *Parquet* de Contas, a Equipe Técnica da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim realizou inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, elencando algumas condutas impróprias constatadas na análise dos Convênios nº 024/2009 e 026/2010.

9. Nos termos relatados, referidos instrumentos foram objeto de análise deste Tribunal nas Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2010, sendo apontadas as seguintes irregularidades:

24. Convênio de n. 26/2010, Objeto: Promoção de uma ampla parceria entre o conveniente e o concedente visando à cooperação com a associação e o desenvolvimento em conjunto de Projetos, Programas e Trabalhos em comum de caráter educacional e cultural, nas áreas de educação e cultura, com vigência de 09/07/2010 a 09/07/2011, não foi verificado “in loco” por meio de supervisão a correta aplicação dos recursos – contrariando a Cláusula Décima do Termo de Convênio, foram constatadas despesas fora do objeto, despesas realizadas anterior a data de início da vigência do convênio e pagamento aos membros da Diretoria da Associação, item 3.2.9.12.

25. Tendo em vista que a Sra. Andreia Luzia é Secretária Administrativa da Associação Força do Povo e é professora lotada na Secretaria Municipal de Educação, Secretária esta responsável pela fiscalização do presente convênio, bem como não foi comprovado a realização do objeto do convênio, as despesas comprovadas não fazem parte do mesmo e a constatação de pagamentos aos membros da Diretoria da Associação, entende-se que deve ser rescindido o referido convênio e que os recursos recebidos pela Associação durante todo o ano de 2010 (R\$ 54.000,00 sendo R\$ 36.000,00 do convênio n. 26/2010 equivalente 1.090,90 UPF's no valor de R\$ 33,00 e R\$ 18.000,00 do convênio assinado anteriormente equivalente a 562,67 UPF's no valor de R\$ 31,99, totalizando 1.653,57 UPF's MT devem ser devolvidos aos cofres do município.

10. Nas razões de voto elaboradas pelo nobre Conselheiro Alencar Soares, ressaltando que as repetidas falhas verificadas relacionadas a Convênios demonstram o total



descontrole e ausência de fiscalização dos recursos públicos repassados a entidades tidas como filantrópicas, caracterizando verdadeira subvenção social, o Relator consignou as seguintes considerações:

“(...) Quanto aos itens 23 e 24, a equipe apurou que algumas despesas dos Convênios ns. 18/2010 e 26/2010 foram realizadas fora do objeto. Contudo, evidencio que vigência e a prestação de contas desses Convênios alcança o exercício de 2011, motivo pelo qual entendo que a quantificação de toda execução em desvio de finalidade deve ser aferida pelo Relator do exercício de 2011.”

11. Feita tal observação, deixou o Conselheiro de aplicar qualquer determinação ou penalização aos responsáveis pela má execução do Convênio nº 26/2010, medidas estas que deverão ser inarredavelmente adotadas na oportunidade do julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande relativas ao exercício de 2011.

12. Infere-se, pois, conforme especificado no Relatório Técnico, que parte do objeto tratado na presente Representação Interna configura ponto de auditoria em apreciação nas Contas Anuais da unidade marginada relativa ao exercício de 2011, devendo, portanto, os documentos e informações aqui colhidos figurar como subsídio para a tomada de decisão e providências naquele feito.

13. Vale destacar que no que pertine à Câmara Municipal de Várzea Grande, a Secex da 1ª Relatoria realizou análise aos pagamentos efetuados em favor das empresas citadas na peça inicial da Representação, concluindo que no que se refere a combustível, poderia estar havendo excesso de consumo, fato a ser analisado nas Contas Anuais de 2011. Ressalta que mencionado excesso pode decorrer do abastecimento de veículos não pertencentes à Câmara, fato este que carece de investigação pelos órgãos competentes.

14. Na mesma linha, no que se refere aos pagamentos realizados em favor do Supermercado Du Bom, apontou a Equipe Técnica que as Notas Fiscais foram atestadas pelo almoxarifado, observando, contudo, a possível ocorrência de excesso de consumo de materiais,



fato este a ser analisado nas Contas Anuais de 2011. Como possível causa do excesso, apontaram os técnicos a possibilidade de ausência de entrega ou extravio dos materiais, o que também carece de investigação por órgão especializado.

15. Assim, quanto à parte secundária indicada na presente Representação, aponta-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, falta esta classificada como EB 05, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010, a ser tratada na oportunidade do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande.

16. Ultrapassadas tais considerações, impende considerar que, de acordo com a análise realizada pela Equipe Técnica, foram elencadas as seguintes impropriedades e responsáveis na presente Representação:

Secretário de Promoção Social

Wilton Coelho Pereira

Ordenador de Despesa – Portaria nº 607/2009 (fl. 761 TCE)

1. *Aplicação de recursos recebidos fora do objeto do convênio, no valor de R\$48.000,00.*

2. *Falta de comprovação dos cursos de treinamentos, bem como as orientações jurídicas às pessoas devidamente cadastradas como carentes.*

Prefeitos Municipais

Sr. Murilo Domingos

3. *Repassar recursos indevidamente para OSCIP sem o registro no Conselho de Assistência Social no total de R\$ 30.000,00 (exercício/2009).*

Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves

Repassar recursos indevidamente para OSCIP sem o registro no Conselho de Assistência Social no total de R\$ 18.000,00 (dezembro/2009 e exercício 2010).

Convênio 026/2010

Secretário de Educação

Wilton Coelho Pereira



Ordenador de Despesa – Portaria nº 222/2010 (fl. 762 a 756 TCE)

5. Não restituição aos cofres municipais do valor integral do referido Convênio R\$ 36.000,00.

6. Ausência do Parecer Técnico das Prestações de Contas do Convênio.

17. Apresentados argumentos de defesa pelos responsáveis, a Equipe Técnica realizou análise conclusiva dos autos, posicionando-se pela desconsideração das impropriedades nº 1, 2, 5 e 6 atribuídas ao Sr. Wilton Coelho Pereira, em vista das ações adotadas pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves no escopo de garantir o ressarcimento ao erário dos valores totais transferidos à entidade Força do Povo mediante os Convênios nº 024/2009 e 026/2010 (fls. 809/818).

18. Conforme se denota dos autos, o atual gestor de Várzea Grande determinou a realização de Auditoria Especial em diversos Convênios firmados pela unidade, concluindo a Controladoria Geral do Município que não houve a prestação de contas das parcelas de nº 01 a 07 do Convênio nº 024/2009 e de todas as parcelas repassadas do Convênio nº 026/2010. Ainda, verificou a ocorrência das seguintes impropriedades:

- Aquisição de materiais, não podendo-se averiguar sua finalidade para com o objeto do Convênio;
- Pagamentos efetivados, sendo ausente a especificação do objeto, não podendo ser observado com clareza o tipo de bem adquirido ou serviço realizado;
- Ausência de comprovantes das despesas com pessoal;
- Notas fiscais apresentadas para supostas comprovações das despesas, com datas divergentes do período do Convênio;
- Renovação do Convênio 026/2010 sem a devida justificativa, em vista da ausência de prestação de contas do Convênio anterior nº 024/2009.

19. Segundo documentação apresentada pelo gestor, a OSCIP “A Força do Povo” foi notificada para adoção de providências e justificativas, quedando-se, contudo, inerte. Por



consequência, a Procuradoria Fiscal do município de Várzea Grande informou a promoção de atos para a inscrição do débito em dívida ativa para posterior execução fiscal.

20. Em que pesem as medidas adotadas, bem como as considerações realizadas pela Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas entende que de forma alguma as falhas supra mencionadas podem ser desconsideradas, sendo inadmissível tamanho descaso, negligência e abuso do dinheiro público.

21. Consoante restou evidenciado pelo trabalho de auditoria deste Tribunal, bem como das ações realizadas pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande, os Convênios nº 024/2009 e 026/2010 estão inteiramente eivados de vícios, sendo latente o desvio de recursos públicos e o não atendimento do fim colimado por meio das avenças.

22. Ademais, o dirigente da Associação Conveniente quedou-se inerte em seu dever legal de prestar contas, demonstrando-se igualmente negligentes os Administradores ao deixarem de instaurar de plano o competente procedimento de Tomada de Contas Especial.

23. Importa dizer que o art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MT, prevê de forma expressa que:

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§2º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.



24. Não se pode olvidar que os agentes responsáveis pelo repasse de recursos por meio da realização de Convênios, possuem o dever legal de fiscalizar a regularidade e correta aplicação dos valores, além de precipuamente avaliar a capacidade da entidade conveniente para consecução do objeto proposto, podendo o descuido ou a inobservância das disposições normativas que regulam a avença ensejar sua responsabilização, bem como a imputação solidária de débito.

25. No caso *in concreto*, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (fl. 554), ratificando as informações constantes na peça inicial da Representação, verifica-se que no local indicado como sede da entidade conveniente inexistia qualquer lastro do exercício das atividades propostas nos Convênios firmados, encontrando-se fechada e com placa de aluga-se. Ademais, a ONG em questão teve registro negado no Conselho Social, o que de plano já a impediria de receber qualquer recurso municipal.

26. Tais fatos evidenciam a contínua omissão, negligência e descaso dos responsáveis na gestão de recursos e interesses públicos, uma vez que além da primeira pactuação irregular, foi tal conduta novamente perpetrada por meio do Convênio nº 26/2010, mesmo diante da ausência de prestação de contas dos repasses anteriores.

27. Por essa razão, sem prejuízo das demais medidas adiante sugeridas, torna-se imperiosa a severa repreensão dos gestores Sr. Murilo Domingos e Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, mediante a imposição de sanção pecuniária, nos termos do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, haja vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário.

28. Por fim, levando-se em conta o repasse de recursos públicos sem a necessária contraprestação, bem como a ausência de prestação de contas dos Convênios nº 024/2009 e 026/2010, é medida que se impõe a instauração de Tomada de Contas Especial, devendo ao responsável pela instituição conveniente ser conferida ampla defesa, sendo o procedimento encaminhado a esta Corte de Contas para o devido julgamento e adoção das



medidas cabíveis.

29. Não é possível olvidar que a teor das disposições contidas no art. 70 da CF, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos possui o dever de prestar contas, devendo comprovar o bom e regular emprego dos recursos em conformidade com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

30. Ademais, o art. 71 da Carta Magna combinado com o art. 47, II da Constituição Estadual, fixa a responsabilidade do Tribunal de Contas para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

31. Assim, não sobram dúvidas que a unidade conveniente “A Força do Povo” está sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, devendo sua prestação de contas ser julgada nos moldes legais, importando ressaltar a responsabilidade solidária dos dirigentes e pessoa jurídica pela reparação dos danos constatados¹.

III – CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **procedência** da presente Representação Interna;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Murilo Domingos e Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, nos termos do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, em vista da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, consoante fatos apurados nos presentes autos;

¹ Acórdão nº 2.763/2011 – Plenário do TCU



c) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que instaure imediatamente procedimento de Tomada de Contas Especial dos Convênios nº 024/2009 e 026/2010, encaminhando no prazo máximo de 30 dias a este Tribunal os resultados obtidos, nos moldes do art. 13 da LC nº 269/07 c/c o art. 155 e ss do RITCE/MT;

d) pela remessa dos autos ao Conselheiro Antônio Joaquim, relator das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011, a fim de que ambos os procedimentos sejam julgados conjuntamente, servindo o presente feito como subsídio para a adoção de medidas atinentes aos Convênios nº 24/2009 e 26/2010, evitando que se configure *bis in idem*;

e) pela apreciação nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande dos excessos constatados atinentes aos gastos com combustível e materiais, sendo incluído no relatório técnico a ocorrência da falha EB 05, atinente à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2012.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa

Assessoria Especializada II

Matrícula 000689

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.